

- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
- II - incorporação de lucros e reservas e de outros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituição recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;
- IX - recursos decorrentes de lei específica;
- X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
- XI - outras receitas.

Art. 12 - Os empregados das empresas CIAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA-PB, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Feço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

SANCIONO PARCIALMENTE:

Em 15/05/1991

GOVERNADOR

Dep. CARLOS MARQUES DUNES
Presidente

Dep. ALDEMIR MEINHUES DE ALMEIDA
1º Secretário

Dep. FERNANDO MOURIQUES DE MELO
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 39/91

DISPÕE SOBRE A INVESTIDURA DE
SERVIDORES CÍVIS DO ESTADO DA
PARAÍBA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É vedada a investidura, no âmbito dos respectivos titulares, de qualquer natureza, de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador e do Vice-Governador da Paraíba, Dos Membros do Poder Legislativo, Do Poder Judiciário, Do Tribunal de Contas, Do Procurador Geral do Estado, Dos Secretários, Dos Presidentes e Diretores de Órgãos e Entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações Públicas.

Parágrafo - O disposto neste artigo não se aplica aos aprovados em concurso público.

Parágrafo 2º - No prazo máximo de trinta dias os titulares a que se refere este artigo deverão providenciar a exoneração dos servidores enquadrados na vedação de que trata a presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- I - CIDAORO - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, autorizada pela Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971;
- II - CEASA - Central de Abastecimento S/A, autorizada pela lei nº 3.710, de 26 de julho de 1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortigranjeiras, autorizada pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de 1980.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraibana de Abastecimento e Produtos Agrícolas - ENPASA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos os critérios da legislação pertinente.

Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - ENPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.

Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autossuficiente;
- X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa, abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da ENPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para a revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outras órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes a CIDAORO, CEASA e CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:



a Paraíba er Legislativo

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 23 de maio de 1991

AUTÓGRAFO Nº 012/91
Projeto de Lei nº 15/91

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresas públicas, e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
xi - outras receitas.

Art. 12 - V E T A D O.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

Art. 13 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - ENFASA-PA, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

1009 de outubro de 1968 - N.º 108 - R. (1009-DA)
Ativ. da C.ª de A.ª e F.ª. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Dilacido, revogado as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 15 de maio de 1968 - 108 - 1009-DA

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Solom Henrique de Sá e Benavides
Secretário da Administração

MESSAGEN CG. Nº 022/91

João Pessoa, 08 de maio de 1991

VETO PARCIAL

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 13/91, que autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e instituir empresa pública e outras providências.

A negativa de sanção recai sobre o art. 12, alterado em decorrência de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, estabelecendo que

"... sejam respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano."

A disposição legal vetada pretende, na parte em que foi alterada, que a nova empresa respeite os direitos e situações funcionais dos empregados das três empresas a serem extintas.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas desses empregados, a ressalva é inteiramente desnecessária, uma vez que a própria Lei das Sociedades Anônimas já estabelece que esses direitos são assegurados. É o que deflui do seu art.228, que aqui se transcreve:

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações."

Em verdade, já está na lei que entre as obrigações a serem assumidas pela EMPASA, estão incluídas as de natureza trabalhista.

Governo do Estado

Administração: Ronaldo Cunha Lima

Gabinete Civil do Governador

A UNIAO Superintendencia de Imprensa e Editora

João Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho
170. Técnico

Marcos Jose Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endere: 2101-Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000-169

Administrative	Cr\$ 27.000,00
Material	Cr\$ 11.500,00
Operational	Cr\$ 7.000,00
Control	Cr\$ 200,00

Oficial

maio de 1991

Preço: Cr\$ 10,00

IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado auto-suficiente;

X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.

Art. 58 - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 59 - A atuação de natureza técnica da empresa, abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 60 - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 88 - O Poder Executivo adotará providências para revisão de convênios firmados entre o Estado, da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 90 - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CRASA e CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;

II - incorporação de lucros e reservas e de outros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;

V - a renda dos bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito;

VII - doações e legados;

VIII - receitas operacionais;

IX - recursos decorrentes de lei específica;

X - recursos provenientes de fundos existentes ou a

Estado da Diário

N.º 6622

JOAO PESSOA — Quinta-feira.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei N.º 3.398, de 15 de maio de 1991

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

Fica saber que o Poder Legislativo deu e eu

assinou a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAURHO - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, autorizada pela Lei nº 3.664, de 06 de outubro de 1971;
- II - CRASA - Central de Abastecimento S/A, autorizada pela Lei nº 3.710, de 26 de julho de 1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortícolas S/A, autorizada pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de 1980.

Art. 2.º - Fica também o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos os critérios da legislação pertinente.

Art. 3.º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.

Art. 4.º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infraestrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;

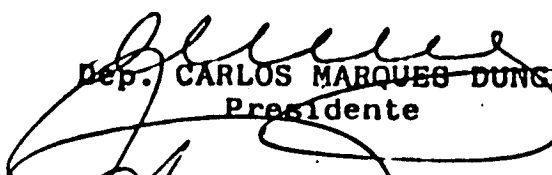
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 5 -

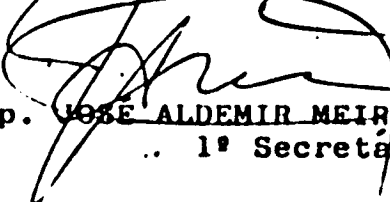
Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA-PB, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1991.



Dep. CARLOS MARQUES DUNCA
Presidente



Dep. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º Secretário

Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 4 -

tros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;
- IX - recursos decorrentes de lei específica;
- X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
- XI - outras receitas.

Art. 12 - Os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 3 -

abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para a revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA E CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
- II - incorporação de lucros e reservas e de ou -



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autosuficiente;
- X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais..

Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa,



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 012/91
Projeto de Lei nº 15/91

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAGRO - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, autorizada pela Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971;
- II - CEASA - Centrais de Abastecimento S/A, autorizada pela lei nº 3.710, de 26 de julho de 1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortigranjeiras, autorizada pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de 1980.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraibana de Abastecimento e Produtos Agrícolas - EMPASA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos os critérios da legislação pertinente.

Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

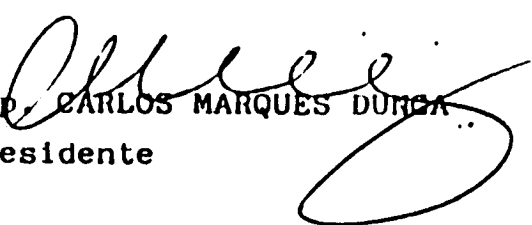
Ofício/GSL/192/91

João Pessoa, 03 de maio de 1991

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 012/91 do Projeto de Lei nº 15/91, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 30 de abril próximo passado, que Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e elevada consideração.


Dep. CARLOS MARQUES DURCA
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. RONALDO CUNHA LIMA

DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio da Redenção

N e s t a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

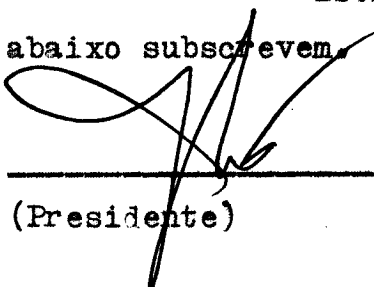
João Pessoa - Pb.

- 3 -

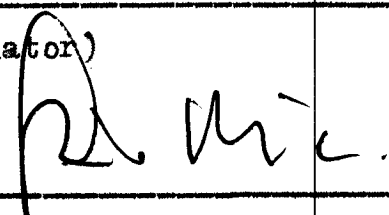
III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 015/91, com a Emenda de nº 01, nos termos do voto do relator.

Estiveram presente os Senhores Deputados que abaixo subscrevem.

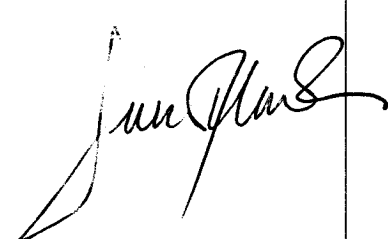


(Presidente)

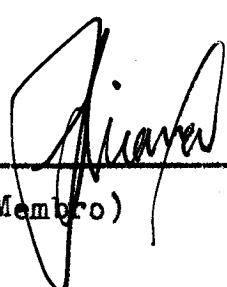


(Relator)

(Vice-Presidente)



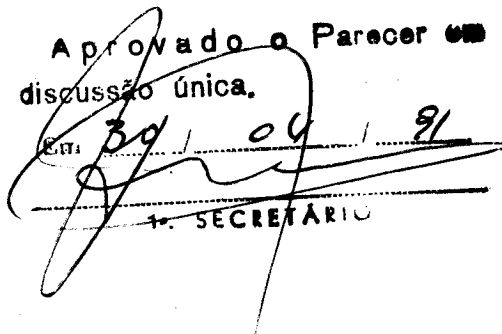
(Membro)



(Membro)

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 30/04/91



SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

PROJETO DE LEI nº 015/91

EMENDA nº 01

Acrescentem-se ao art. 4º.*os seguintes incisos:

"IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autosuficiente.

"X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos."

Redija-se assim o art. 12:

"Art. 12 - os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano.

Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art. 7º. com a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo único. Por ato do Chefe do Poder executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Sala das Comissões, em 10 de Abril de 1991.

Dep. Bosco Carneiro
Relator:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

- 2 -

tiva (art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e"), à competência legislativa do Estado (art. 7º), ao processo legislativo adequado (artigo 61, inciso III) e às atribuições do Poder Legislativo (artigo 52), nos precisos termos da Constituição do Estado e que devem ser observados na feitura das leis.

A meu ver, a proposição é oportuna e na verdade deverá tornar mais eficiente a ação do governo nas atividades agropecuárias, haja visto, que simplificará as estruturas de atendimento aos produtores rurais.

Contudo, visando contribuir com o projeto original, sugiro Emenda de nº 01, que acata sugestões da Associação dos Funcionários da Cidagro, empresa em via de extinção, conforme peça em anexo.

A emenda proposta visa ampliar os objetivos da empresa a ser criada, como também, definir a situação e a participação dos empregados das empresas extintas, de modo que, a nova empresa possa imediatamente atingir as metas a que se propõe.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº :::: 015/91, e, no mérito, por sua aprovação, com a Emenda de nº 01 que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 1991.

Dep. Bosco Carneiro.
(Relator)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 015/91.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado.

Relator: Dep. Bosco Carneiro.

I - RELATÓRIO.

A presente proposição de iniciativa do nobre Governador do Estado, visa proceder a fusão das empresas estatais, CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, instituindo a EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, vinculada a Secretaria da Agricultura, com o objetivo de tornar mais eficiente a ação do governo nas atividades agropecuárias, como também, promover a racionalização administrativa e a redução dos custos operacionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

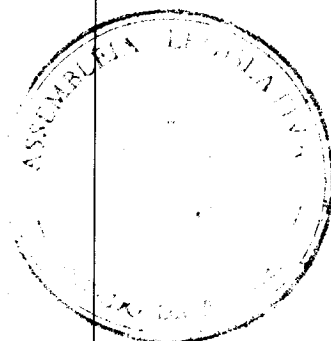
A matéria em análise é legítima sob todos os aspectos, por conseguinte, acham-se atendidas as diretrizes constitucionais, notadamente no que diz respeito à legitimidade de inicia

Germanice com o Presidente
para relatar —
Em 10.IV.99/

A stylized handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping loop and a sharp, upward-pointing stroke.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

Registrado no Livro de Plenário
às Fls: 15 Sob. No. 1591
Em: 01, 04, 19 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 02, 04, 91
de 19 91
Em: 02, 04, 19 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

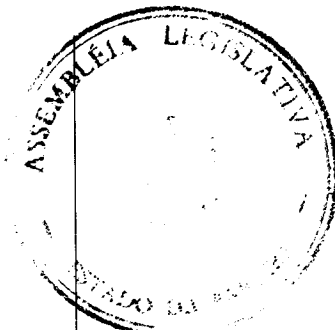
Em 05, 04, 91
Guilherme
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Contas, levou a
Folha
Em, 08. IV. 91.

João Pessoa



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



IX - recursos decorrentes de lei específica;

X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;

XI - outras receitas.

X. **Art. 12** - Os empregados da **CIDAGRO**, **CIDHORT** e **CEASA**, serão aproveitadas pela **EMPASA**.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela Empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A Prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - **EMPASA-PB**, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1ª Discussão
EM 30/04/1991

1º SECRETÁRIO

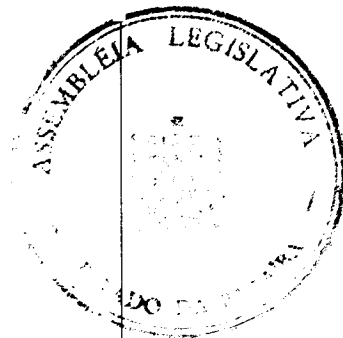
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Aprovado em 2ª Discussão
EM 30/04/1991

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidade da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
- II - incorporação de lucros e reservas e de outros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa, abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

X

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

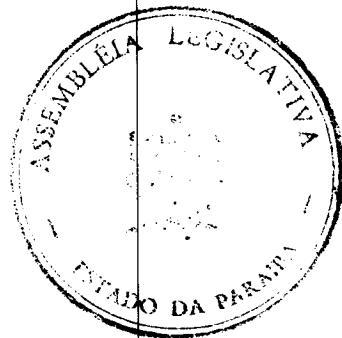
Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA e CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

af



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - **EMPASA**, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.

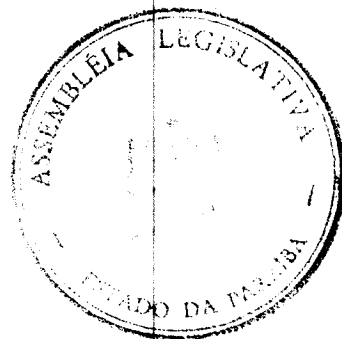
Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infra-estrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;

1
db



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 15/91

Autoriza o Poder Executivo a pro
ceder a fusão de empresas estatais e
a instituir empresa pública, e dá ou
tras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - **CIDAGRO** - Companhia Integrada de Desenvolvi-
mento Agropecuário da Paraíba, autorizada pe
la Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971.
- II - **CEASA** - Centrais de Abastecimento S/A, auto-
rizada pela Lei nº 3.710, de 26 de julho de
1973.
- III - **CIDHORT** - Cidades Hortigranjeiras, autoriza-
da pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de
1980.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autori-
zado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irriga-
ção e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Em
presa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - **EMPASA**,
com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio pró-
prio, autonomia administrativa e financeira.

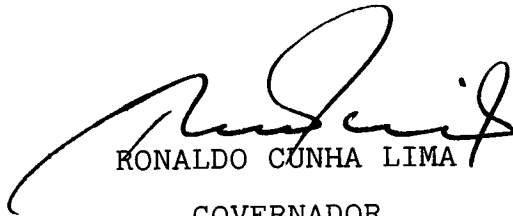
Parágrafo Único - A Empresa será resultante da
fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, to-
dos os critérios da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Por entender que esta matéria requer uma prioridade de análise, solicito a urgência para apreciação, na forma do § 1º do art. 64 da Constituição do Estado, na convicção de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres membros desse Poder Legislativo.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



ofertar insumos e implementos agrícolas a preços mais acessíveis aos produtores, notadamente nas localidades onde o mercado é menos competitivo; desenvolver ação no sentido de fortalecer a infraestrutura de armazenamento do Estado, visando a redução de perdas dos produtos agrícolas, bem assim, assegurar aos produtores melhores oportunidades para sua comercialização; assegurar a produção de alevinos a sua distribuição para o peixamento de aquedus públicos, comunitários e privados, além de implantar e manter projetos de irrigação pública, como também, construir e recuperar abastecimento d'água singelo nas pequenas comunidades rurais; produzir, padronizar, distribuir e comercializar hortigranjeiros, a fim de alcançar objetivos dirigidos ao abastecimento das grandes cidades paraibanas; comercializar os produtos da cesta básica a preços sempre inferiores aos praticados pela iniciativa privada, com vistas a atender às populações de menor poder aquisitivo; reduzir a ação dos atravessadores de produtos hortigranjeiros, aperfeiçoando os mecanismos de formação de preços e elevando o nível de renda dos produtores; incentivar e orientar os produtores para a produção organizada de hortigranjeiros, no sentido de ofertar estes produtos no período de entressafra.

Por outro lado, a Empresa dará prioridade ao programa Balcão da Economia, procurando uma maior dinamização de suas ações visando a comercialização de produtos a preços inferiores aos praticados pela iniciativa privada com vistas a atender às populações de menor poder aquisitivo.

Pelo que se observa na especificação de alguns objetivos da Empresa, chega-se a conclusão de que a ação do Estado em favor da agricultura será materializada pelo atendimento oportuno das demandas dos produtores rurais.

Essa ação do Estado, com prioridade para o setor agrícola, constitui-se também, em compromisso assumido durante o período eleitoral, cuja materialização torna-se agora, de imprescindível implementação, surgindo daí, a proposta para aglutinar aquelas Empresas que, por características de atividades, devem estar inseridas em uma só entidade da Administração Indireta.

2



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Presentemente na estrutura da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento existem 03 (três) instituições (CIDAGRO, CEASA e CIDHORT) objetivando a prestação dos referidos serviços, o que fazem de forma desarticulada e pouco eficiente.

Assim, com o propósito de tornar mais eficiente a ação do Governo nesse particular, sugere-se a simplificação das estruturas de atendimento aos produtores, através da fusão das três numa só, que visa, sobretudo a racionalização administrativa e a redução dos custos operacionais.

Dessa forma, centraliza-se a operacionalização das atividades de apoio amplo à produção, com uma melhor utilização dos recursos humanos, financeiros e materiais, notadamente da infra-estrutura física disponível, e a integração e complementariedade das ações, sobretudo daquelas voltadas para a comercialização e o abastecimento.

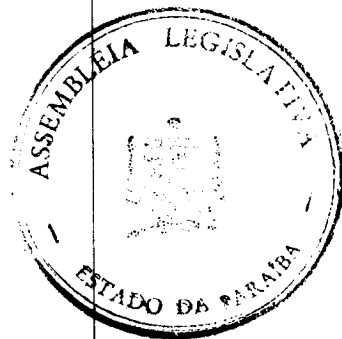
Busca-se também a redução dos custos operacionais, não só pela estrutura organizacional mais simples que terá a nova Empresa o que implicará em redução dos níveis hierárquicos das funções gratificadas tanto a nível central, quanto nas unidades descentralizadas.

Sendo assim, é possível destacar ações que justificam plenamente a Empresa, com destaque especial para a execução de serviços de engenharia rural, principalmente os relacionados com a construção de pequenos e médios açudes, barragens e a perfuração de poços, visando a fortalecer a infra-estrutura produtiva; atuar na comercialização dos principais produtos agropecuários, com o fito de assegurar melhores preços para os produtores, bem como reduzir a ação especulativa dos atravessadores;





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 013/91

João Pessoa-Pb.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à esclarecida apreciação da Casa de Epitácio Pessoa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a fusão da Cidagro, Ceasa e Cidhort e a criação da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas.

A modernização da agricultura no contexto atual do desenvolvimento do Estado, exige da parte do Governo, a oferta de eficientes serviços visando a apoiar a exploração mais racional das atividades agropecuárias. Para consecução desse pressuposto torna-se indispensável concorrer com serviços de apoio à produção, destacando-se entre outros os de comercialização e abastecimento de produtos e insumos, de mecanização, armazenamento e engenharia rural.

Tais serviços devem ser ofertados integradamente, sobretudo aos pequenos e médios produtores rurais, tendo em vista que esses beneficiários têm dificuldades de se utilizarem dos serviços da iniciativa privada, pela pequena escala de suas operações.

Exmº Sr. -

Deputado Carlos Marques Dunga

DD. Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A

/nvs



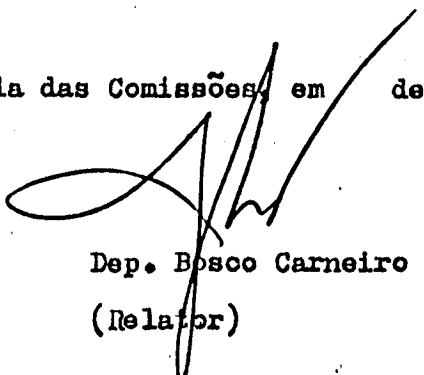
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 3 -

Em assim sendo, opino pela rejeição do veto parcial
ao Projeto de Lei nº 15/91.

É o voto.

Sala das Comissões, em de junho de 1991.

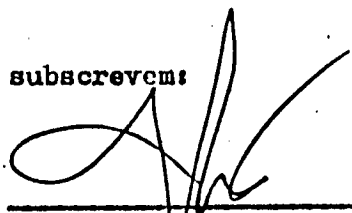

Dep. Bosco Carneiro
(Relator)

III - VOTO DA COMISSÃO

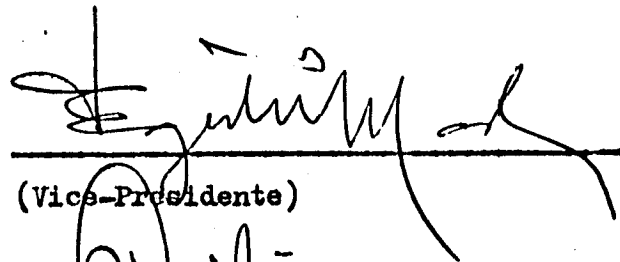
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em
reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejei-
ção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 15/91, nos termos do voto do re-
lator.

Estiveram presente os Senhores Deputados que abaixo

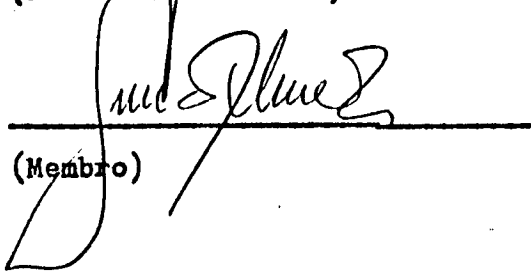
subscrevem:



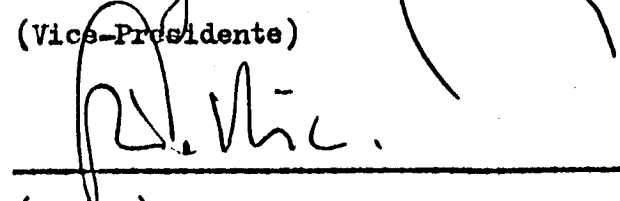
(Presidente-Relator)



(Vice-Presidente)



(Membro)



(Membro)

(Membro)



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

Assim, assegura o Governador, "a ressalva da emenda é desnecessária.

Além do mais, sustenta o Governador, que a parte final do artigo vetado é "flagrantemente inconstitucional", uma vez que, atribui estabilidade de um ano àqueles empregados, em confronto com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual, compete a União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho, ao qual estão subordinadas as normas relacionadas com a estabilidade do emprego, objeto do art. 492 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O veto parcial oposto atingiu o art. 12 do Projeto de Lei nº 15/91, e a sua iniciativa está assegurada pelo art. 65, § 1º e 2º da Constituição do Estado da Paraíba.

Todavia, os argumentos exarados pelo Governador não justificativa a negativa de sanção, conforme passo a analisar:

1º) A ressalva da emenda não obsta a legitimidade do dispositivo, e, neste caso é oportuno lembrar a expressão latina "quod abundat non nocet", ou seja, "o que abunda não faz mal".

2º) No que tange especificamente a inconstitucionalidade do dispositivo, verificamos que a argumentação não corresponde com o exame da legislação citada (art. 22, inciso I da CF). Esta Casa não legislou sobre direito do trabalho. A nosso ver, apenas garantiu o emprego dos empregados das empresas fundidas, precariamente, como forma de inteira justiça.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AO

PROJETO DE LEI Nº 15/91.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado.

Relator: Dep. Bosco Carneiro.

I - RELATÓRIO.

Através da Mensagem GG nº 022/91, o Governador do Estado, veta parcialmente o Projeto de Lei nº 15/91, aprovado, conforme Autógrafo nº 12/91, nesta Casa Legislativa.

O dispositivo vetado é fruto de uma emenda aprovada nos seguintes termos:

"Art. 12 - Os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano".

Justificando o veto apostado, o Governador argumenta que os direitos trabalhistas dos empregados das três empresas extintas, estão assegurados pelo que deflui do art. 228, da Lei das Sociedades Anônimas, "in verbis":

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações".

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 5 -

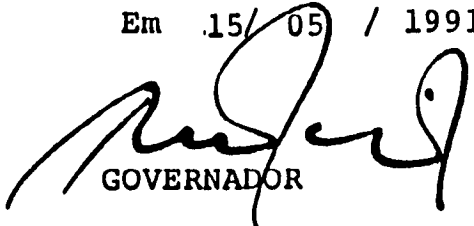
Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA-PB, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

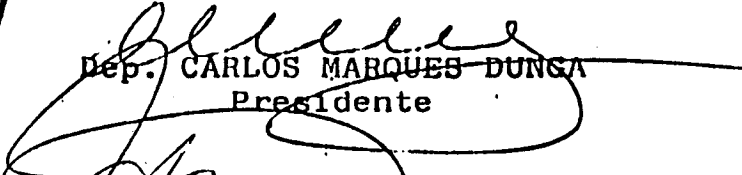
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

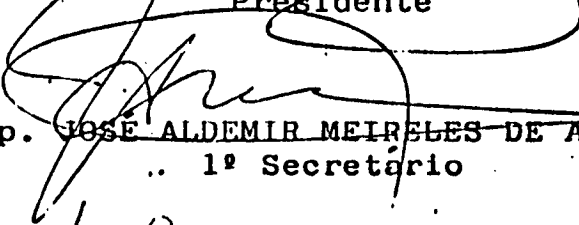
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

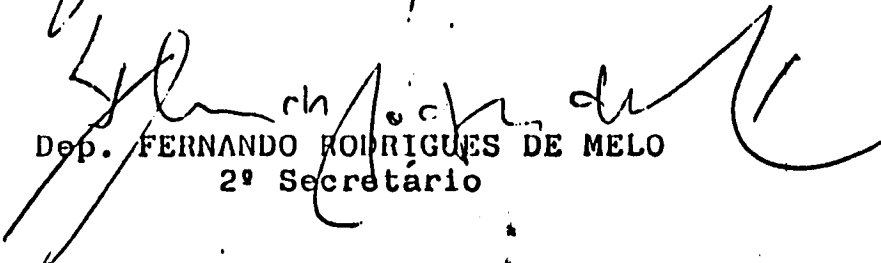
SANCIONO PARCIALMENTE:

Em 15/05 / 1991


GOVERNADOR


Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente


Dep. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º Secretário


Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 4 -

tros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;
- IX - recursos decorrentes de lei específica;
- X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
- XI - outras receitas.

157730
Art. 12 - Os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

luz

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 3 -

abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

emenda Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para a revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA E CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
 - II - incorporação de lucros e reservas e de ou -
- ly*

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 2 -

Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- X I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca ;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autosuficiente;
- X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais..

 Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa,

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 012/91
Projeto de Lei nº 15/91

1º de Setembro
1991

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proce
der a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAGRO - Companhia Integrada de Desenvolvimen
to Agropecuário da Paraíba, autorizada
pela Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971;
- II - CEASA - Centrais de Abastecimento S/A, auto
rizada pela lei nº 3.710, de 26 de julho de
1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortigranjeiras, autori
zada pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de
1980.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a ins
tituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abaste-
cimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraiba
na de Abastecimento e Produtos Agrícolas - EMPASA, com personalida
de jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia admi
nistrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fu-
são prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos
os critérios da legislação pertinente.

Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Servi-
ços Agrícolas - EMPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode
criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

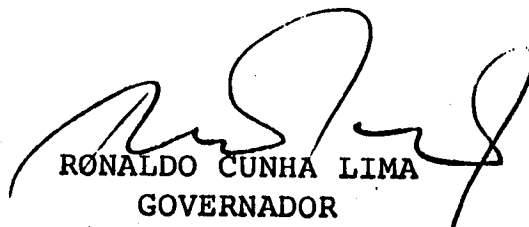


-3-

não, do instituto da estabilidade. Neste caso, a obrigação deriva de um contrato (acordo salarial), e não, da lei. Ademais, a empresa, ao garantir o emprego, age soberanamente, no exercício de sua capacidade jurídica, podendo, se quiser, assumir tais obrigações.

Nestas condições, nego sanção ao art. 12, do Projeto de Lei nº 15/91, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional e o faço com suporte no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



-2-

Já outras situações funcionais que a emenda pretende acobertar, como o exercício de cargos de confiança, o dispositivo vetado criaria dificuldades irremovíveis à nova empresa, ao ponto de frustrar as próprias intenções da lei, que é a de tornar a ação governamental, no setor do abastecimento, mais racional e menos onerosa em termos de despesa pública. A absorção desses empregados, nos quadros da EMPASA, por imposição legal, não implica em seu aproveitamento nos cargos de Chefia da nova empresa. Nesse sentido, tem plena aplicação o disposto no parágrafo único do art. 468, da CLT. "Verbis":

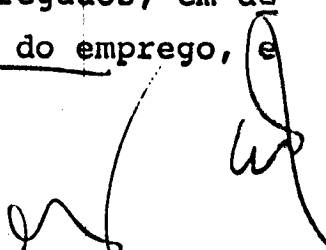
"não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado."

No que tange à parte final do artigo vetado, atribuindo àqueles empregados estabilidade por um ano, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional.

Segundo o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho, ao qual estão subordinadas as normas relacionadas com a estabilidade do empregado, objeto do art. 492, da CLT.

Por ser o detentor de todo o capital da empresa pública a ser criada, o Estado poderá influir na sua administração interna, inclusive, recomendando a adoção de política de pessoal, mas não pode ditar-lhe normas de Direito do Trabalho.

Por outro lado, não se pode considerar precedentes os acordos decorrentes de dissídios coletivos, em que as empresas se obrigam a garantir o emprego de seus empregados, em determinado prazo. Na hipótese, trata-se de garantia do emprego, e





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

A Sec. Legislativa
para providenciar
15/5/91

MENSAGEM GG. Nº 022/91

João Pessoa, 08 de maio de 1991

V E T O P A R C I A L

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 15/91, que autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e instituir empresa pública e dá outras providências.

A negativa de sanção recai sobre o art. 12, alterado em decorrência de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, estabelecendo que

"... sejam respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano." ✓

A disposição legal vetada pretende, na parte em que foi alterada, que a nova empresa respeite os direitos e situações funcionais dos empregados das três empresas a serem extintas.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas desses empregados, a ressalva é inteiramente desnecessária, uma vez que a própria Lei das Sociedades Anônimas já estabelece que esses direitos são assegurados. É o que deflui do seu art. 228, que aqui se transcreve:

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Em verdade, já está na lei que entre as obrigações a serem assumidas pela EMPASA, estão incluídas as de natureza trabalhista.



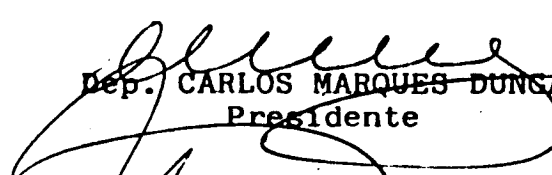
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

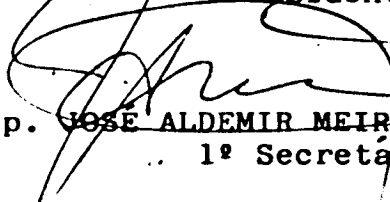
- 5 -

Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA-PB, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1991.


Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente


Dep. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º Secretário

Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 4 -

tros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;
- IX - recursos decorrentes de lei específica;
- X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
- XI - outras receitas.

Art. 12 - Os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Expediente Pessoal

- 3 -

abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para a revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA E CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
- II - incorporação de lucros e reservas e de ou -



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autosuficiente;
- X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais..

Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa,



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 012/91
Projeto de Lei nº 15/91

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAGRO - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, autorizada pela Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971;
- II - CEASA - Centrais de Abastecimento S/A, autorizada pela lei nº 3.710, de 26 de julho de 1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortigranjeiras, autorizada pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de 1980.

Art. 2º - Ficará também o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraibana de Abastecimento e Produtos Agrícolas - EMPASA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos os critérios da legislação pertinente.

Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

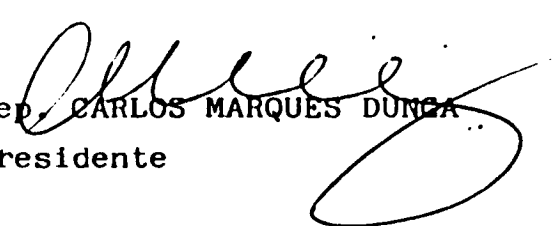
Ofício/GSL/192/91

João Pessoa, 03 de maio de 1991

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 012/91 do Projeto de Lei nº 15/91, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 30 de abril próximo passado, que Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e elevada consideração.


Dep. CARLOS MARQUES CUNHA
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. RONALDO CUNHA LIMA

DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio da Redenção

N e s t a



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR



IX - recursos decorrentes de lei específica;

X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;

XI - outras receitas.

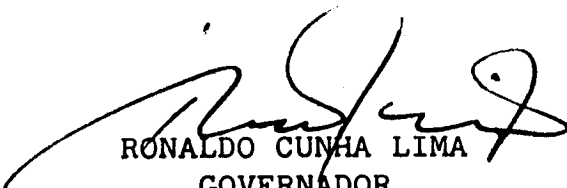
Art. 12 - Os empregados da **CIDAGRO**, **CIDHORT** e **CEASA**, serão aproveitadas pela **EMPASA**.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela Empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A Prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

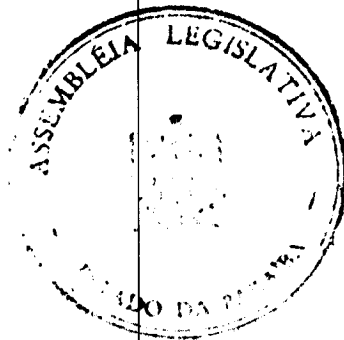
Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - **EMPASA-PB**, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR



§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

- I** - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidade da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
- II** - incorporação de lucros e reservas e de outros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I** - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II** - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III** - os créditos abertos em seu favor;
- IV** - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V** - a renda dos bens patrimoniais;
- VI** - os recursos de operações de crédito;
- VII** - doações e legados;
- VIII** - receitas operacionais;



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa, abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA e CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - **EMPASA**, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.

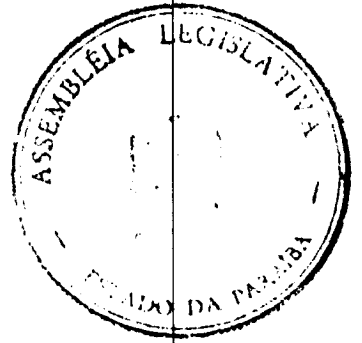
Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infra-estrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- I** - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II** - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III** - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV** - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V** - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI** - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII** - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;

1
do



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 15/91

Autoriza o Poder Executivo a pro
ceder a fusão de empresas estatais e
a instituir empresa pública, e dá ou
tras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAGRO** - Companhia Integrada de Desenvolvi-
mento Agropecuário da Paraíba, autorizada pe
la Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971.
- II - CEASA** - Centrais de Abastecimento S/A, auto-
rizada pela Lei nº 3.710, de 26 de julho de
1973.
- III - CIDHORT** - Cidades Hortigranjeiras, autoriza-
da pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de
1980.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autori-
zado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irriga-
ção e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Em
presa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - **EMPASA**,
com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio pró-
prio, autonomia administrativa e financeira.

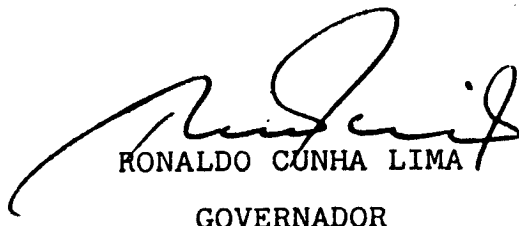
Parágrafo Único - A Empresa será resultante da
fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, to-
dos os critérios da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

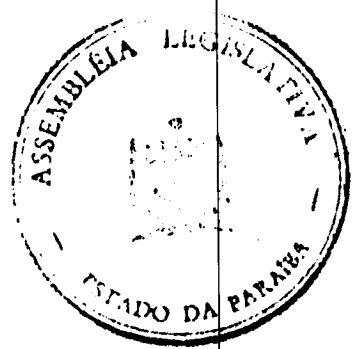


Por entender que esta matéria requer uma prioridade de análise, solicito a urgência para apreciação, na forma do § 1º do art. 64 da Constituição do Estado, na convicção de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres membros desse Poder Legislativo.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



ofertar insumos e implementos agrícolas a preços mais acessíveis aos produtores, notadamente nas localidades onde o mercado é menos competitivo; desenvolver ação no sentido de fortalecer a infra-estrutura de armazenamento do Estado, visando a redução de perdas dos produtos agrícolas, bem assim, assegurar aos produtores melhores oportunidades para sua comercialização; assegurar a produção de alevinos a sua distribuição para o peixamento de açudes públicos, comunitários e privados, além de implantar e manter projetos de irrigação pública, como também, construir e recuperar abastecimento d'água singelo nas pequenas comunidades rurais; produzir, padronizar, distribuir e comercializar hortigranjeiros, a fim de alcançar objetivos dirigidos ao abastecimento das grandes cidades paraibanas; comercializar os produtos da cesta básica a preços sempre inferiores aos praticados pela iniciativa privada, com vistas a atender às populações de menor poder aquisitivo; reduzir a ação dos atravessadores de produtos hortigranjeiros, aperfeiçoando os mecanismos de formação de preços e elevando o nível de renda dos produtores; incentivar e orientar os produtores para a produção organizada de hortigranjeiros, no sentido de ofertar estes produtos no período de entressafra.

Por outro lado, a Empresa dará prioridade ao programa Balcão da Economia, procurando uma maior dinamização de suas ações visando a comercialização de produtos a preços inferiores aos praticados pela iniciativa privada com vistas a atender às populações de menor poder aquisitivo.

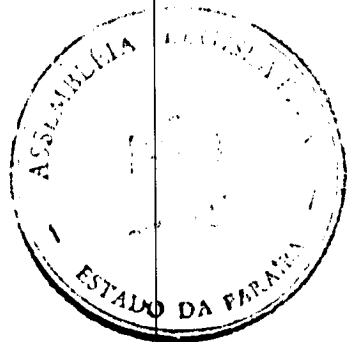
Pelo que se observa na especificação de alguns objetivos da Empresa, chega-se a conclusão de que a ação do Estado em favor da agricultura será materializada pelo atendimento oportuno das demandas dos produtores rurais.

Essa ação do Estado, com prioridade para o setor agrícola, constitui-se também, em compromisso assumido durante o período eleitoral, cuja materialização torna-se agora, de imprescindível implementação, surgindo daí, a proposta para aglutinar aquelas Empresas que, por características de atividades, devem estar inseridas em uma só entidade da Administração Indireta.

2



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Presentemente na estrutura da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento existem 03 (três) instituições (CIDAGRO, CEASA e CIDHORT) objetivando a prestação dos referidos serviços, o que fazem de forma desarticulada e pouco eficiente.

Assim, com o propósito de tornar mais eficiente a ação do Governo nesse particular, sugere-se a simplificação desas estruturas de atendimento aos produtores, através da fusão das três numa só, que visa, sobretudo a racionalização administrativa e a redução dos custos operacionais.

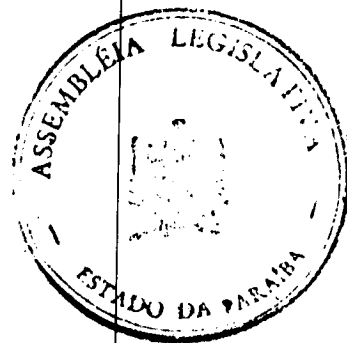
Dessa forma, centraliza-se a operacionalização das atividades de apoio amplo à produção, com uma melhor utilização dos recursos humanos, financeiros e materiais, notadamente da infra-estrutura física disponível, e a integração e complementariedade das ações, sobretudo daquelas voltadas para a comercialização e o abastecimento.

Busca-se também a redução dos custos operacionais, não só pela estrutura organizacional mais simples que terá a nova Empresa o que implicará em redução dos níveis hierárquicos das funções gratificadas tanto a nível central, quanto nas unidades descentralizadas.

Sendo assim, é possível destacar ações que justificam plenamente a Empresa, com destaque especial para a execução de serviços de engenharia rural, principalmente os relacionados com a construção de pequenos e médios açudes, barragens e a perfuração de poços, visando a fortalecer a infra-estrutura produtiva; atuar na comercialização dos principais produtos agropecuários, com o fito de assegurar melhores preços para os produtores, bem como reduzir a ação especulativa dos atravessadores;



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 013/91

João Pessoa-Pb.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à esclarecida apreciação da Casa de Epitácio Pessoa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a fusão da Cidagro, Ceasa e Cidhort e a criação da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas.

A modernização da agricultura no contexto atual do desenvolvimento do Estado, exige da parte do Governo, a oferta de eficientes serviços visando a apoiar a exploração mais racional das atividades agropecuárias. Para consecução desse pressuposto torna-se indispensável concorrer com serviços de apoio à produção, destacando-se entre outros os de comercialização e abastecimento de produtos e insumos, de mecanização, armazenamento e engenharia rural.

Tais serviços devem ser ofertados integradamente, sobretudo aos pequenos e médios produtores rurais, tendo em vista que esses beneficiários têm dificuldades de se utilizarem dos serviços da iniciativa privada, pela pequena escala de suas operações.

Exm^o Sr.

Deputado Carlos Marques Dunga

DD. Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A

/nvs

DIVISÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

FICHA DE CONTROLE

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 15/91

AUTOR: O Governador do Estado.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir Empresa Pública, e dá outras providências.

RELATOR: _____

Recebido em: 08 / abril / 1991

Enviado à: Comissão de Justiça

Em: 08 / abril / 1991

Prazo para Relatar: _____

Encaminhado à: _____

Em: _____ / _____ / _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



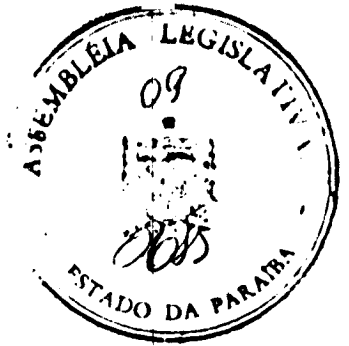
JOÃO PESSOA, PB.

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 015/91

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e dá outras providências.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 5 -

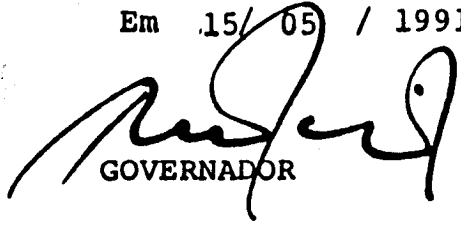
Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA-PB, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

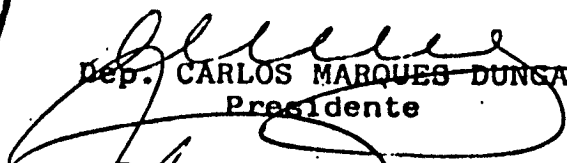
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

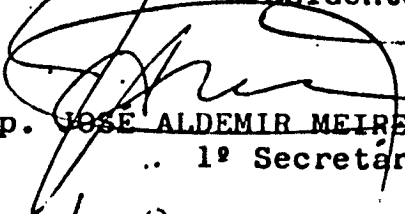
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

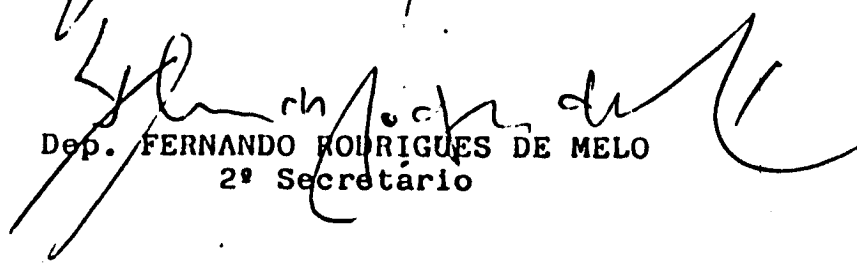
SANCIONO PARCIALMENTE:

Em 15/05 / 1991


GOVERNADOR


Dep. CARLOS MARQUES DUNCA
Presidente


Dep. JOSÉ ALDEIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º Secretário


Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 4 -

tros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;
- IX - recursos decorrentes de lei específica;
- X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
- XI - outras receitas.

VETADO
Art. 12 - Os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

[Handwritten signature]

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 3 -

abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

emenda Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para a revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA E CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
- II - incorporação de lucros e reservas e de ou -

ly

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 2 -

Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- X I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autosuficiente;
- X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais..

 Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa,



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 012/91
Projeto de Lei nº 15/91

1º 2030 50
13/11/91

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAGRO - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, autorizada pela Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971;
- II - CEASA - Centrais de Abastecimento S/A, autorizada pela lei nº 3.710, de 26 de julho de 1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortigranjeiras, autorizada pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de 1980.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraibana de Abastecimento e Produtos Agrícolas - EMPASA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos os critérios da legislação pertinente.

Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

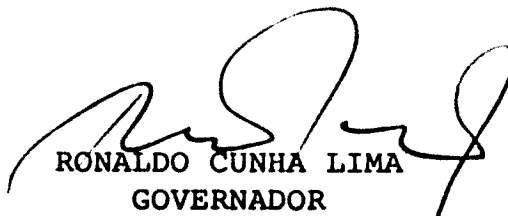


-3-

não, do instituto da estabilidade. Neste caso, a obrigação deriva de um contrato (acordo salarial), e não, da lei. Ademais, a empresa, ao garantir o emprego, age soberanamente, no exercício de sua capacidade jurídica, podendo, se quiser, assumir tais obrigações.

Nestas condições, nego sanção ao art. 12, do Projeto de Lei nº 15/91, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional e o faço com suporte no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



-2-

Já outras situações funcionais que a emenda pretende acobertar, como o exercício de cargos de confiança, o dispositivo vetado criaria dificuldades irremovíveis à nova empresa, ao ponto de frustrar as próprias intenções da lei, que é a de tornar a ação governamental, no setor do abastecimento, mais racional e menos onerosa em termos de despesa pública. A absorção desses empregados, nos quadros da EMPASA, por imposição legal, não implica em seu aproveitamento nos cargos de Chefia da nova empresa. Nesse sentido, tem plena aplicação o disposto no parágrafo único do art. 468, da CLT. "Verbis":

"não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado."

No que tange à parte final do artigo vetado, atribuindo àqueles empregados estabilidade por um ano, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional.

Segundo o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho, ao qual estão subordinadas as normas relacionadas com a estabilidade do empregado, objeto do art. 492, da CLT.

Por ser o detentor de todo o capital da empresa pública a ser criada, o Estado poderá influir na sua administração interna, inclusive, recomendando a adoção de política de pessoal, mas não pode ditar-lhe normas de Direito do Trabalho.

Por outro lado, não se pode considerar precedentes os acordos decorrentes de dissídios coletivos, em que as empresas se obrigam a garantir o emprego de seus empregados, em determinado prazo. Na hipótese, trata-se de garantia do emprego, e



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

*A Sec. Legislativa
para providenciar
15/5/91*

MENSAGEM GG. Nº 022/91

João Pessoa, 08 de maio de 1991

V E T O P A R C I A L

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 15/91, que autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e instituir empresa pública e dá outras providências.

A negativa de sanção recai sobre o art. 12, alterado em decorrência de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, estabelecendo que

"... sejam respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano."

A disposição legal vetada pretende, na parte em que foi alterada, que a nova empresa respeite os direitos e situações funcionais dos empregados das três empresas a serem extintas.

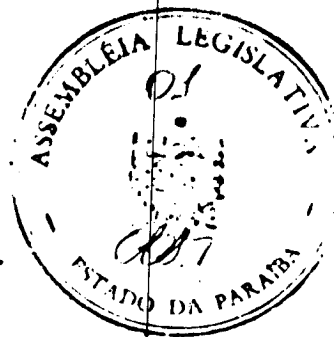
No que diz respeito aos direitos trabalhistas desses empregados, a ressalva é inteiramente desnecessária, uma vez que a própria Lei das Sociedades Anônimas já estabelece que esses direitos são assegurados. É o que deflui do seu art. 228, que aqui se transcreve:

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Em verdade, já está na lei que entre as obrigações a serem assumidas pela EMPASA, estão incluídas as de natureza trabalhista.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, Pb.

Distribuição

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/91

ENVIADO A SECRETARIA
LEGISLATIVA EM 20.05.91

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza o Poder Executivo a
proceder a fusão de empresas estatais e instituir em-
presa pública e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



-3-

não, do instituto da estabilidade. Neste caso, a obrigação deriva de um contrato (acordo salarial), e não, da lei. Ademais, a empresa, ao garantir o emprego, age soberanamente, no exercício de sua capacidade jurídica, podendo, se quiser, assumir tais obrigações.

Nestas condições, nego sanção ao art. 12, do Projeto de Lei nº 15/91, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional e o faço com suporte no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



-2-

Já outras situações funcionais que a emenda pretende acobertar, como o exercício de cargos de confiança, o dispositivo vetado criaria dificuldades irremovíveis à nova empresa, ao ponto de frustrar as próprias intenções da lei, que é a de tornar a ação governamental, no setor do abastecimento, mais racional e menos onerosa em termos de despesa pública. A absorção desses empregados, nos quadros da EMPASA, por imposição legal, não implica em seu aproveitamento nos cargos de Chefia da nova empresa. Nesse sentido, tem plena aplicação o disposto no parágrafo único do art. 468, da CLT. "Verbis":

"não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado."

No que tange à parte final do artigo vetado, atribuindo àqueles empregados estabilidade por um ano, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional.

Segundo o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho, ao qual estão subordinadas as normas relacionadas com a estabilidade do empregado, objeto do art. 492, da CLT.

Por ser o detentor de todo o capital da empresa pública a ser criada, o Estado poderá influir na sua administração interna, inclusive, recomendando a adoção de política de pessoal, mas não pode ditar-lhe normas de Direito do Trabalho.

Por outro lado, não se pode considerar precedentes os acordos decorrentes de dissídios coletivos, em que as empresas se obrigam a garantir o emprego de seus empregados, em determinado prazo. Na hipótese, trata-se de garantia do emprego, e



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

A Sec. Legislativa
para providências
15/5/91

MENSAGEM GG. Nº 022/91

João Pessoa, 08 de maio de 1991

V E T O P A R C I A L

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 15/91, que autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e instituir empresa pública e dá outras providências.

A negativa de sanção recai sobre o art. 12, alterado em decorrência de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, estabelecendo que

"... sejam respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano."

A disposição legal vetada pretende, na parte em que foi alterada, que a nova empresa respeite os direitos e situações funcionais dos empregados das três empresas a serem extintas.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas desses empregados, a ressalva é inteiramente desnecessária, uma vez que a própria Lei das Sociedades Anônimas já estabelece que esses direitos são assegurados. É o que deflui do seu art. 228, que aqui se transcreve:

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Em verdade, já está na lei que entre as obrigações a serem assumidas pela EMPASA, estão incluídas as de natureza trabalhista.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA,

Distribuição

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/91

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza o Poder Executivo a
proceder a fusão de empresas estatais e instituir em-
presa pública e dá outras providências.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, Pb.

Distribuição

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/91

ENVIADA A SECRETARIA
LEGISLATIVA EM 20.05.91

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza o Poder Executivo a
proceder a fusão de empresas estatais e instituir em-
presa pública e dá outras providências.

Enviado à Comissão
de Justiça em 24.06.91



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

*A Sec. Legislativa
para providenciar
15/5/91*

MENSAGEM GG. Nº 022/91

João Pessoa, 08 de maio de 1991

V E T O P A R C I A L

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 15/91, que autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e instituir empresa pública e dá outras providências.

A negativa de sanção recai sobre o art. 12, alterado em decorrência de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, estabelecendo que

"... sejam respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano."

A disposição legal vetada pretende, na parte em que foi alterada, que a nova empresa respeite os direitos e situações funcionais dos empregados das três empresas a serem extintas.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas desses empregados, a ressalva é inteiramente desnecessária, uma vez que a própria Lei das Sociedades Anônimas já estabelece que esses direitos são assegurados. É o que deflui do seu art. 228, que aqui se transcreve:

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Em verdade, já está na lei que entre as obrigações a serem assumidas pela EMPASA, estão incluídas as de natureza trabalhista.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



-2-

Já outras situações funcionais que a emenda pretende acobertar, como o exercício de cargos de confiança, o dispositivo vetado criaria dificuldades irremovíveis à nova empresa, ao ponto de frustrar as próprias intenções da lei, que é a de tornar a ação governamental, no setor do abastecimento, mais racional e menos onerosa em termos de despesa pública. A absorção desses empregados, nos quadros da EMPASA, por imposição legal, não implica em seu aproveitamento nos cargos de Chefia da nova empresa. Nesse sentido, tem plena aplicação o disposto no parágrafo único do art. 468, da CLT. "Verbis":

"não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado."

No que tange à parte final do artigo vetado, atribuindo àqueles empregados estabilidade por um ano, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional.

Segundo o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho, ao qual estão subordinadas as normas relacionadas com a estabilidade do empregado, objeto do art. 492, da CLT.

Por ser o detentor de todo o capital da empresa pública a ser criada, o Estado poderá influir na sua administração interna, inclusive, recomendando a adoção de política de pessoal, mas não pode ditar-lhe normas de Direito do Trabalho.

Por outro lado, não se pode considerar precedentes os acordos decorrentes de dissídios coletivos, em que as empresas se obrigam a garantir o emprego de seus empregados, em determinado prazo. Na hipótese, trata-se de garantia do emprego, e



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

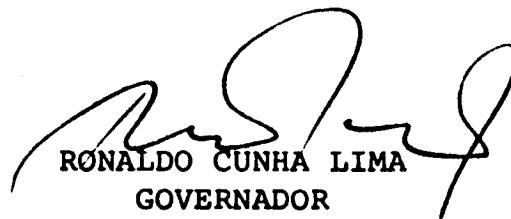


-3-

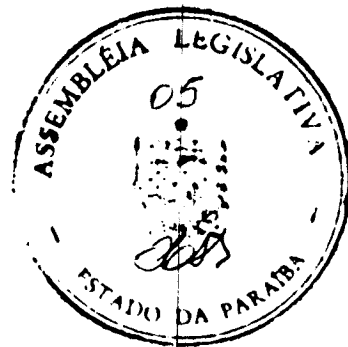
não, do instituto da estabilidade. Neste caso, a obrigação deriva de um contrato (acordo salarial), e não, da lei. Ademais, a empresa, ao garantir o emprego, age soberanamente, no exercício de sua capacidade jurídica, podendo, se quiser, assumir tais obrigações.

Nestas condições, nego sanção ao art. 12, do Projeto de Lei nº 15/91, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional e o faço com suporte no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 012/91
Projeto de Lei nº 15/91

1930 50
13/8/91

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAGRO - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, autorizada pela Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971;
- II - CEASA - Centrais de Abastecimento S/A, autorizada pela lei nº 3.710, de 26 de julho de 1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortigranjeiras, autorizada pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de 1980.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraibana de Abastecimento e Produtos Agrícolas - EMPASA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos os critérios da legislação pertinente.

Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 2 -

Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- X I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autosuficiente;
- X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais..

Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa,



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 3 -

abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

emenda
Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para a revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA E CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
- II - incorporação de lucros e reservas e de ou -

ly



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 4 -

tros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;
- IX - recursos decorrentes de lei específica;
- X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
- XI - outras receitas.

157700
Art. 12 - Os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

Lucy

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 5 -

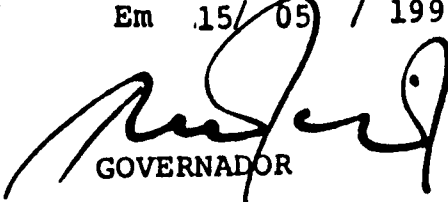
Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA-PB, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

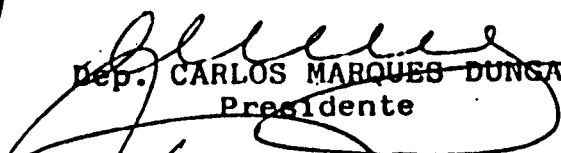
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

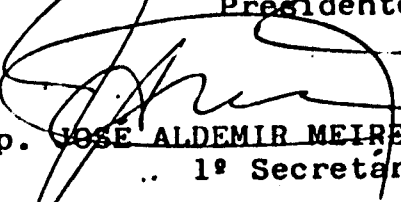
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

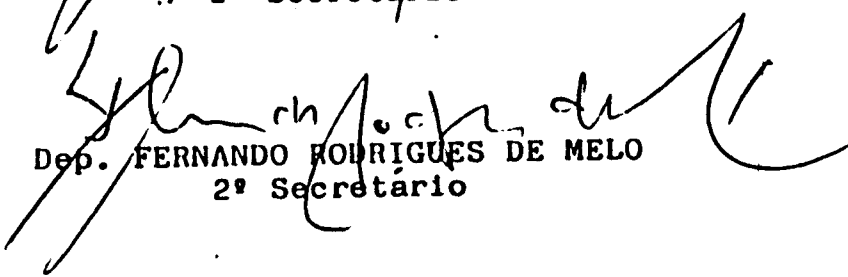
SANCIONO PARCIALMENTE:

Em 15/05 / 1991


GOVERNADOR


Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente


Dep. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º Secretário


Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário

original do original
original do original



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sob No _____
EM, _____ / _____ / 19 _____

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia _____ / _____ /
de 19 _____
_____ / 19 _____

INFORMÁTICO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 29 1 05 91
Américo Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

11 Quer o Cont, Ler
e Litter.
em 21.05.91

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AO

PROJETO DE LEI Nº 15/91.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado.

Relator: Dep. Bosco Carneiro.

I - RELATÓRIO.

Através da Mensagem GG nº 022/91, o Governador do Estado, veta parcialmente o Projeto de Lei nº 15/91, aprovado, conforme Autógrafo nº 12/91, nesta Casa Legislativa.

O dispositivo vetado é fruto de uma emenda aprovada nos seguintes termos:

"Art. 12 - Os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano".

Justificando o veto aposto, o Governador argumenta que os direitos trabalhista dos empregados das três empresas extintas, estão assegurados pelo que deflui do art. 228, da Lei das Sociedades Anônimas, "in verbis":

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações".



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

*A Sec. Legislativa
para providências
15/5/91*

MENSAGEM GG. Nº 022/91

João Pessoa, 08 de maio de 1991

V E T O P A R C I A L

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 15/91, que autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e instituir empresa pública e dá outras providências.

A negativa de sanção recai sobre o art. 12, alterado em decorrência de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, estabelecendo que

"... sejam respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano."

A disposição legal vetada pretende, na parte em que foi alterada, que a nova empresa respeite os direitos e situações funcionais dos empregados das três empresas a serem extintas.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas desses empregados, a ressalva é inteiramente desnecessária, uma vez que a própria Lei das Sociedades Anônimas já estabelece que esses direitos são assegurados. É o que deflui do seu art. 228, que aqui se transcreve:

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

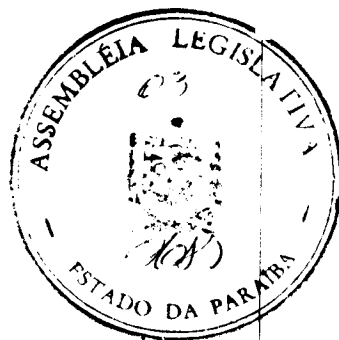
Em verdade, já está na lei que entre as obrigações a serem assumidas pela EMPASA, estão incluídas as de natureza trabalhista.

Ass. ao Plenário
Conc. do Expediente

Em 20/05/91
[Signature]
Direto da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



-2-

Já outras situações funcionais que a emenda pretende acobertar, como o exercício de cargos de confiança, o dispositivo vetado criaria dificuldades irremovíveis à nova empresa, ao ponto de frustrar as próprias intenções da lei, que é a de tornar a ação governamental, no setor do abastecimento, mais racional e menos onerosa em termos de despesa pública. A absorção desses empregados, nos quadros da EMPASA, por imposição legal, não implica em seu aproveitamento nos cargos de Chefia da nova empresa. Nesse sentido, tem plena aplicação o disposto no parágrafo único do art. 468, da CLT. "Verbis":

"não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado."

No que tange à parte final do artigo vetado, atribuindo àqueles empregados estabilidade por um ano, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional.

Segundo o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho, ao qual estão subordinadas as normas relacionadas com a estabilidade do empregado, objeto do art. 492, da CLT.

Por ser o detentor de todo o capital da empresa pública a ser criada, o Estado poderá influir na sua administração interna, inclusive, recomendando a adoção de política de pessoal, mas não pode ditar-lhe normas de Direito do Trabalho.

Por outro lado, não se pode considerar precedentes os acordos decorrentes de dissídios coletivos, em que as empresas se obrigam a garantir o emprego de seus empregados, em determinado prazo. Na hipótese, trata-se de garantia do emprego, e

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

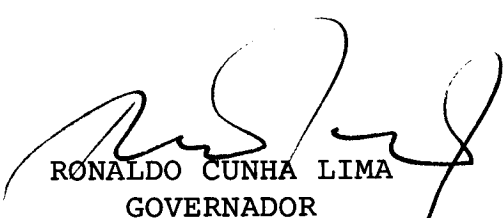


-3-

não, do instituto da estabilidade. Neste caso, a obrigação deriva de um contrato (acordo salarial), e não, da lei. Ademais, a empresa, ao garantir o emprego, age soberanamente, no exercício de sua capacidade jurídica, podendo, se quiser, assumir tais obrigações.

Nestas condições, nego sanção ao art. 12, do Projeto de Lei nº 15/91, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional e o faço com suporte no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

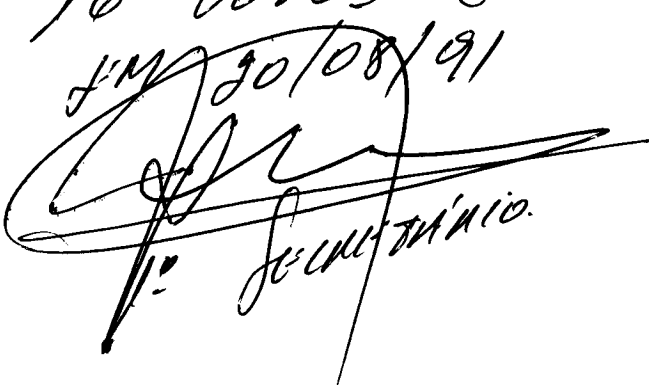
Encaminhe-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

MANTIDO O VETO COM

12 VOTOS ^X NÃO ²²
16 VOTOS ^X SIM ²²

FM 30/08/91


1.º SECRETÁRIO

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epilácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 012/91
Projeto de Lei nº 15/91

1990 10 19
93/8/91

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAGRO - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, autorizada pela Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971;
- II - CEASA - Centrais de Abastecimento S/A, autorizada pela lei nº 3.710, de 26 de julho de 1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortigranjeiras, autorizada pela Lei nº 4.179, de 29 de outubro de 1980.

Art. 2º - Ficará também o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraibana de Abastecimento e Produtos Agrícolas - EMPASA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos os critérios da legislação pertinente.

Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 2 -

Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- X I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autosuficiente;
- X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.

Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais..

Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa,

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 3 -

abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

emenda
Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para a revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA E CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:

- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
 - II - incorporação de lucros e reservas e de ou -
- ly*

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 4 -

tros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;
- IX - recursos decorrentes de lei específica;
- X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
- XI - outras receitas.

157700
Art. 12 - Os empregados das empresas CIDAGRO, CEASA e CIDHORT, em sua totalidade, integrarão automaticamente o quadro de pessoal da EMPASA, respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano.

Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

luz

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 5 -

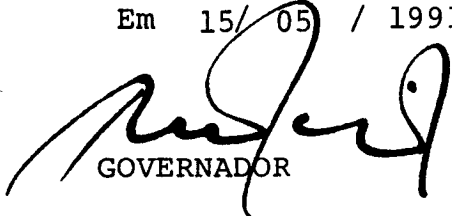
Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA-PB, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

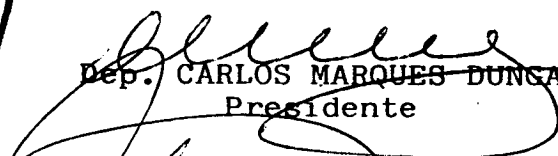
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

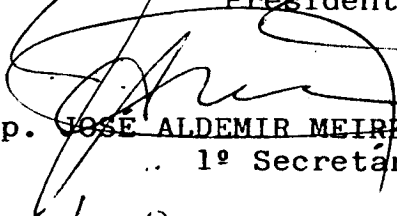
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

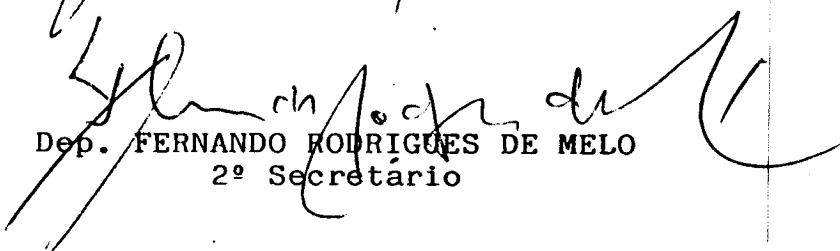
SANCIONO PARCIALMENTE:

Em 15/05 / 1991


GOVERNADOR


Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente


Dep. JOSÉ ALDEIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º Secretário


Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário

original no livro
original no livro



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sob No _____
Em, _____ / _____ / 19 _____

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia _____ / _____ /
de 19 _____
_____ 19 _____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 29 1 05 91
Imino Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Nº 11
e
Lei
Lei 21.059/1

Imino Ribeiro

REMESSA
remetido nesta data ao Sr. Presidente
das Comissões de Justiça
Em 21. 05- 91
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PAR.
de 19 91
João Cândido Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271.611 - 9



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

Assim, assegura o Governador, "a ressalva da emenda é desnecessária.

Além do mais, sustenta o Governador, que a parte final do artigo vetado é "flagrantemente inconstitucional", uma vez que, atribui estabilidade de um ano àqueles empregados, em confronto com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual, compete a União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho, ao qual estão subordinadas as normas relacionadas com a estabilidade do emprego, objeto do art. 492 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O veto parcial oposto atingiu o art. 12 do Projeto de Lei nº 15/91, e a sua iniciativa está assegurada pelo art. 65, § 1º e 2º da Constituição do Estado da Paraíba.

Todavia, os argumentos exarados pelo Governador não justificativa a negativa de sanção, conforme passo a analisar:

1º) A ressalva da emenda não obsta a legitimidade do dispositivo, e, neste caso é oportuno lembrar a expressão latina "quod abundat non noce", ou seja, "o que abunda não faz mal".

2º) No que tange especificamente a inconstitucionalidade do dispositivo, verificamos que a argumentação não corresponde com o exame da legislação citada (art. 22, inciso I da CF). Esta Casa não legislou sobre direito do trabalho. A nosso ver, apenas garantiu o emprego dos empregados das empresas fundidas, precariamente, como forma de inteira justiça.



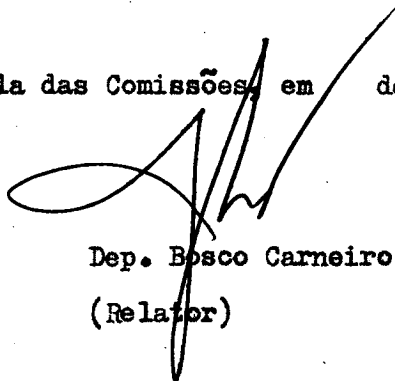
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 3 -

Em assim sendo, opino pela rejeição do veto parcial
ao Projeto de Lei nº 15/91.

É o voto.

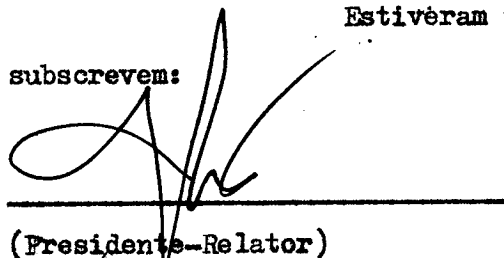
Sala das Comissões, em de junho de 1991.

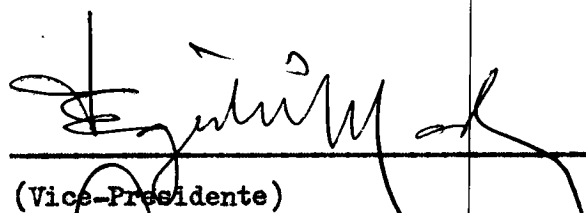

Dep. Bosco Carneiro
(Relator)

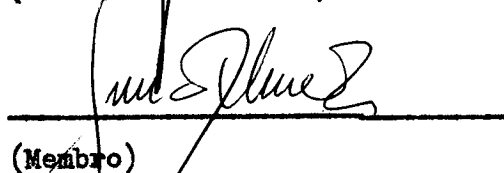
III - VOTO DA COMISSÃO

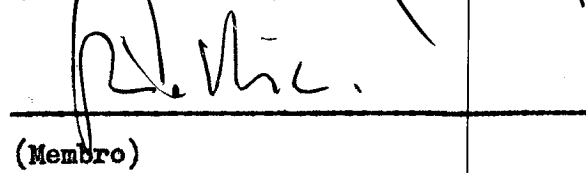
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em
reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejei-
ção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 15/91, nos termos do voto do re-
lator.

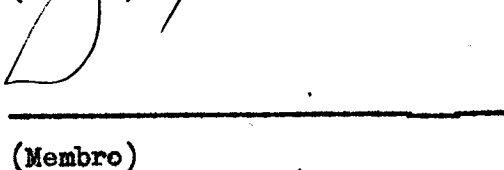
Estiveram presente os Senhores Deputados que abaixo
subscrevem:

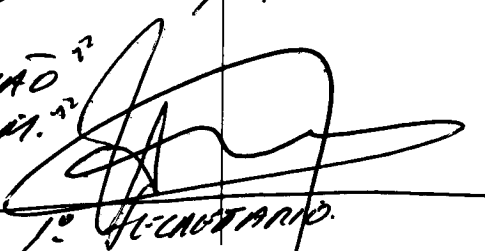

(Presidente-Relator)


(Vice-Presidente)


(Membro)


(Membro)


(Membro)

MANTENDO O VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 15/91
COM:
12 VOTOS "NÃO"
16 VOTOS "SIM"
EM 20/08/91

1º SECRETÁRIO